



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60430 - SP (2019/0084321-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : CELIO MILTON DE BRITO
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 267 DO STF. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não se mostra viável a impetração de mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso.
2. O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial recorrível somente é possível em situações excepcionais, não sendo esse o caso dos autos.
3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60430 - SP (2019/0084321-6)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : CELIO MILTON DE BRITO
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 267 DO STF. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte, não se mostra viável a impetração de mandado de segurança impugnável por recurso.
2. O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial recorrível somente é possível em situações excepcionais, não sendo esse o caso dos autos.
3. Segurança denegada.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso em mandado de segurança interposto por CELIO MILTON DE BRITO contra o acórdão do 17ª Câmara de Direito Público Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a segurança do mandado, restando assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA Possibilidade de ajuizamento da demanda no foro do domicílio do autor, do réu ou do local em que ocorreu o ato ou fato. A simples inexistência de vara especializada na Comarca de residência do segurado não autoriza o manejo da ação na Comarca da Capital. Segurança denegada.

Aduz o insurgente que possui direito líquido e certo de promover a demanda no foro do seu domicílio ou dos fatos, escolhendo, assim, o lugar em que se localiza a sede regional da autarquia previdenciária, não existindo razão de ordem lógico-jurídica para o acolhimento da exceção de incompetência promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 147-162).

Transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 167).

Processo distribuído por sorteio ao Ministro Og Fernandes (e-STJ, fl. 173), que indeferiu o pedido liminar pleiteado (e-STJ, fls. 174-179).

Manifestação do representante do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 182-184).

Os autos vieram conclusos à minha relatoria, por sucessão, em 24/11/2023.

Intimado, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, sobre o não cabimento da impetração contra decisão suscetível de recurso (e-STJ, fl. 191), manifestou-se o impetrante (e-STJ, fls. 195-197).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso, o impetrante aduz que a lesão ao direito líquido e certo ressaí da ilegalidade da decisão firmada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, que acolheu a exceção de incompetência arguida pela autarquia previdenciária, determinando a remessa do feito à redistribuição perante a Vara Cível da Comarca de Itaquacetuba.

Contudo, a Lei 12.016/2016, em seu art. 5º, I, estabelece que:

Art. 5º- Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(..)
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

A referida disposição legal encontra eco no enunciado de Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, editado ainda na vigência da Lei 1.533/1951, a qual

disciplinava o mandado de segurança, *in verbis*:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Nesse contexto, ainda que ao tempo da impetração não fosse pacífica a jurisprudência no sentido da mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC autorizando o cabimento de interposição do agravo de instrumento contra decisão que declina da competência, referida matéria era cognoscível em âmbito de preliminar no recurso de apelação - sendo cabível, portanto, recurso, motivo pelo qual patente a inadequação da via mandamental.

Por fim, ainda que assim não o fosse, cumpre salientar que, em que pese a lei facultar a parte autora o ajuizamento da ação previdenciária no foro de seu domicílio ou no foro onde ocorreu o fato, não cabe falar em escolha do local para o ajuizamento distinto daquelas possibilidades elencadas, não se discutindo, portanto, a respeito de flagrante teratologia ou ilegalidade do ato judicial objurgado que autorizasse excepcionalmente a admissão de mandado de segurança.

Nesse mesmo sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal:

Não se confundem os conceitos de decisão irrecurável e irrecurribilidade imediata, sendo este último caso dos autos. Tal circunstancia não autoriza a impugnação por meio de mandado de segurança.

De outro lado, conforme jurisprudência pacífica, a admissão de mandado de segurança contra ato judicial requer situação absolutamente excepcional, quando evidenciada flagrante teratologia ou ilegalidade do ato. Não é o caso dos autos (e-STJ, fl. 182-184).

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO. CORREIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. IMPETRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. SÚMULA 267/STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a correição parcial tem natureza de recurso judicial e, sendo cabível a sua interposição contra a decisão do Juízo de primeiro grau, mostra-se inviável a impetração de mandado de segurança, mostrando-se correta a incidência da Súmula 267/STF.

2. No caso, para questionar a existência de ato tumultuário do processo ou abuso na decisão que determinou a apresentação de defesa prévia, trazida pela defesa sob a alegação de que seria ilegal porque o réu havia sido citado por edital, seria cabível a correição parcial, conforme

disposto no art. 11, XIII, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura estadual.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 38.537/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 5/11/2015).

Isso posto, acolho a preliminar suscitada pelo *Parquet* no parecer ministerial e denego a segurança, nos termos do art. 5º, I, da Lei 12.016/2016.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0084321-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 60.430 / SP

Número Origem: 20135751720188260000

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELIO MILTON DE BRITO

ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.